

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos da sua ementa, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

A justificação desse Projeto de Decreto Legislativo reside na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00041/2020 MRE ME, de 18 de junho de 2020, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia.

Nela, está consignado que esse “Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras” da República Federativa do Brasil e do Governo dos Emirados Árabes Unidos “para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>



Em seguida, a Exposição de Motivos informa que o Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria relativas:

- à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como:
 - valoração aduaneira;
 - regras de origem;
 - classificação tarifária; e
 - regimes aduaneiros.
- à prevenção e repressão às infrações aduaneiras;
- ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições e de outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.

Ainda, segundo a Exposição de Motivos, acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas:

- representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio;
- atuam como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional; e
- contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

E referindo-se, especificamente, ao Acordo em pauta, indica que há o interesse do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos de estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, estreitando as relações entre as duas nações.

Antecedendo o texto do Acordo, no seu preâmbulo, há várias considerações, das quais, cabe destacar as que dizem respeito ao campo temático desta Comissão Permanente: as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais e culturais de ambos os países; e a escala e o crescimento de tendências no tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas, considerando que isso representa um perigo para a saúde pública e para a sociedade.

Pelo Ofício nº 377/2020/SG/PR/SG/PR, de 8 de julho de 2020,



do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, essa Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00041/2020 MRE ME, de 18 de junho de 2020, foi encaminhada ao Congresso Nacional, junto com o texto do Acordo, pela Mensagem nº 382, de 8 de julho de 2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para a aprovação legislativa, conforme o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Apresentada em 09 de julho de 2020, a Mensagem, em 06 de outubro do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Aprovado o texto do Acordo pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, este foi, em 03 de agosto de 2021, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário, com urgência no regime de tramitação (art. 151, II, alínea “j”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, por referir-se o texto de Acordo que contém cláusulas referentes à prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas e munições, foi distribuído a esta Comissão Permanente, haja vista que são matérias dentro do seu campo temático, conforme as alíneas “a” e “b”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Do texto do Acordo, há que serem destacadas, especificamente, aquelas cláusulas pertinentes ao campo temático desta Comissão Permanente.

Por esse viés, do seu "Artigo 1", extraíram-se as seguintes definições:

Artigo 1

d) *"infração aduaneira": qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira;*

g) *"drogas narcóticas": qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I e II da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (com emendas pertinentes);*

h) *"substância psicotrópica": qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;*

i) *"precursor": substância química controlada usada na produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, enumerada nas Listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;*

O "Artigo 3", que dispõe sobre a "Vigilância de Pessoas, Bens e Meios de Transporte", estabelece que:

Artigo 3

1. *As Administrações Aduaneiras, na medida do possível e a pedido, realizarão o controle sobre:*

a) *uma pessoa física ou jurídica, que sabidamente tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido crimes contra a legislação aduaneira ou que esteja envolvida no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;*

b) *bens que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;*

c) *quaisquer meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e*

d) *encomendas postais e de courier suspeitas de terem sido*



utilizadas para fins ilícitos.

Ao dispor sobre as "Ações contra o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis", o "Artigo 4" estabelece que:

Artigo 4

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si todas as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada, que constitua ou possa constituir uma infração às legislações aduaneiras dos Estados das Partes Contratantes, no que diz respeito a:

- a) tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;*
- b) tráfico de armas, munições, materiais explosivos e nucleares, bem como de outras substâncias perigosas para o meio ambiente e a saúde pública;*
- c) tráfico de obras de arte de valor histórico, cultural e arqueológico;*
- d) tráfico de bens sujeitos a alíquotas altas de direitos e impostos aduaneiros;*
- e) tráfico de metais preciosos, pedras preciosas e manufaturados derivados dos mesmos;*
- f) tráfico de notas, moedas e instrumentos negociáveis;*
- g) tráfico de bens falsificados e imitados, ou contrafeitos sujeitos a direitos de propriedade intelectual;*
- h) tráfico de espécies ameaçadas da flora e da fauna, bem como de produtos derivados das mesmas; e*
- i) quaisquer outras áreas prioritárias de intercâmbio de informações mutuamente acordadas*

O "Artigo 5" dispõe sobre o "Intercâmbio de Informações"; o "Artigo 6", sobre a "Assistência no Controle"; e o "Artigo 7", sobre as "Informações Relativas a Infrações Aduaneiras", este focando no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.

Seguem-se vários outros dispositivos, em um total de 24 artigos, a maior parte deles dispendo de aspectos relativos à execução do Acordo que, pelo ficou francamente perceptível, muito mais do que o cunho de natureza alfandegária, nele sobressai a prevenção e repressão a ilícitos, particularmente aqueles associados ao tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.



O Artigo 24, o último do Acordo, traz as cláusulas padrão dos acordos internacionais relativas à vigência, com o mesmo devendo entrar vigor no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento, por canais diplomáticos, da última notificação por escrito de que foram concluídos todos os procedimentos internos necessários pelas Partes Contratantes, tendo duração ilimitada, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo por notificação por escrito pelos canais diplomáticos.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021.13551 – Aprova PDL 331-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>

